



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

**9. VOTO**

9.1. Tomada de Contas Especial, consoante os termos do artigo 74, III,<sup>1</sup> da Lei Estadual nº 1.284/2001, é a ação determinada pelo Tribunal de Contas ou autoridade competente ao órgão central de controle interno, ou equivalente, para adotar as providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano.

9.2. Nos termos do artigo 79<sup>2</sup> da Lei Estadual nº 1.284/2001, a decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

9.3. O artigo 81 do mesmo diploma legal dispõe que, verificada a irregularidade nas contas, o Auditor, o Relator ou o Tribunal definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; adotará outras medidas que entender cabíveis, com vistas à regularização das contas.

9.4. Depreende-se, portanto, que a Tomada de Contas Especial possui o condão de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar pecuniariamente o dano.

9.5. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no exercício de seu poder regulamentar, estabeleceu normas e procedimentos sobre tomada de contas e tomada de contas especial, por meio da Instrução Normativa nº 014/2003.

9.6. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da Portaria nº 270/2013, emitida pela Desembargadora Ângela Maria Ribeiro Prudente, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à época, por determinação do Acórdão nº 14/2013-TCE/TO-Pleno, objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano, conforme Processo Administrativo nº PA-40210/10, em decorrência do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 024/2010 e a execução do Contrato nº 205/2010, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Construtora Acauã Ltda, objetivando a aquisição e instalação de mastro para bandeira na sede do Tribunal de Justiça em Palmas/TO, no valor de R\$ 111.059,05 (cento e onze mil, cinquenta e nove reais e cinco centavos), com mais R\$ 5.692,62 (cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), totalizando R\$ 116.751,67 (cento e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos).

---

<sup>1</sup> Art. 74. Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

(...)

III - tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

<sup>2</sup> Art. 79. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

(...)

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

9.7. Por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 001/2013, datado de 10 de julho de 2013, subscrito pelos Chefes de Serviço Paula Jorge Catalan Maia e Emanuel Galvão Veloso, e pelo Chefe de Divisão Alessandro Andre Bakk Quezada, em apertada síntese, ficou constado o seguinte:

As razões que ensejaram a ilegalidade mencionada pelo órgão de controle externo fundamentam-se em dois pontos, que oportunamente se transcrevem do voto do Relator (processo 8714/2010, acolhido pelo Acórdão nº 14/2013-TCE/TO-Plenário):

*1 - Conforme verificação da documentação constante do processo observa-se que no **Projeto Básico e no Edital não constam informações precisas do objeto principal a ser licitado**: “Mastro instalado completo, com kit balizamento noturno, kit iluminação da bandeira, kit giratório da bandeira, kit motorizado e controle remoto para acionamento do motor.” Tais informações seriam primordiais para que as empresas interessadas pudessem ter acesso ou mesmo cotar valores de tais equipamentos (kits), pois não se pode definir o que ser o kit balizamento noturno sem maiores informações tendo em vista a quantidade de tipos e modelos no mercado; assim como o kit de iluminação da bandeira: tipo holofote, quantas lâmpadas, potência, tipo de fixação, consumo, ele.; kit motorizado: potência, montagem etc. (**Grifado**);*

*2 - A referida obra teve seu termo de entrega definitivo ocorrida em 17 de janeiro de 2011, conforme consta às fls. 341. Houve um **lapso temporal entre a ordem de início (30/08/2010) e o reinício da obra (29/10/2010) de quase 60 (sessenta) dias, situação que incorreu na providência do aditivo, contrariando com isso o regramento legal, onerando a máquina pública. Com autorização de reinício da obra, ocorrido em 29 de outubro de 2010 – Ordem de Reinício nº 015/2010 - fls. 266, contados o prazo inicial de 30 (trinta) dias, o mesmo terminou em 28 de novembro. O Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias e reprogramação de valores no percentual de 19,92%, ocorreu em 29 de novembro de 2010, ou seja, o Contrato Administrativo nº 205/2010. (grifado).***

Assim, restou consignado que a falta de detalhamento no projeto básico e edital (fls. 124/157 do PA 40210) não permitiram a identificação com a precisão necessária do objeto licitado, frustrando a própria competição. Indício disso foi o comparecimento no certame de apenas uma empresa, a Construtora Acauã Ltda, a qual se sagrou vencedora.

(...)

Outro ponto levado pelo TCE/TO é o lapso temporal entre a ordem de início (30/08/2010) dos serviços, a paralisação e o reinício da obra (29/10/2010) de quase 60 (sessenta) dias, fato que ensejou, **sem a devida motivação do ato administrativo**, um aditivo aumentando o prazo por mais trinta dias para a conclusão do objeto contratado e na reprogramação de valores, onerando a máquina pública (fls. 272/273 do PA nº 40210). (destaques do original).

9.8. Adiante, no referido Relatório de TCE, foram apresentadas de forma detalhada os comparativos dos valores apresentados pelas empresas na fase interna de cotação de preços e aqueles que foram ofertados pelas empresas na ocasião da licitação, bem como o valor que foi efetivamente contratado, explicando de forma concisa o que segue:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

(...) como demonstrado na tabela comparativa abaixo, a contratação do objeto oriundo do contrato nº 205/2010, fls. 247/252 do processo administrativo nº 40210, poderia ter sido efetuada pelo montante de **R\$ 69.356,25** (sessenta e nove mil trezentos e cinquenta e seis reais vinte e cinco centavos).

Entretanto, foi realizada pelo valor de **R\$ 116.751,67** (cento e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e um reais sessenta e sete centavos), referentes ao valor licitado de R\$ 111.059,10 (cento e onze mil cinquenta e nove reais dez centavos), acrescido do valor da reprogramação de R\$ 5.692,62 (cinco mil seiscentos e noventa e dois reais sessenta e dois centavos), tornando-se antieconômica à administração pública e ensejando um dano estimado em **R\$ 47.395,42** (quarenta e sete mil trezentos e noventa e cinco reais quarenta e dois centavos).

**Tabela Comparativa**

I	II	III	IV	V
Item	Tomada de Preços nº 024/2010 e Contrato nº 205/2010.	Preço contratado R\$	Proposta da empresa VAM Mastros Ltda (fls. 03, Processo administrativo nº 39819) e Proposta ML Ferreira e CIA LTDA (Guindaste).	Preço orçado R\$
1.0	Infraestrutura	4.788,74	Apenas o Projeto de fundação	3.332,25**
2.0	Mastro de 30m de altura, confeccionado em aço cós-civil-300.	106.270,31	Mastro de 30m de altura, confeccionado em aço cós-civil-350. ou similar.	58.674,00
	Galvanizado a fogo		Galvanizado a fogo	
	Pintura em PU NAVAL		Pintura.	
	Sistema Giratório livre 360º		Kit Giratório 360º	
	Sinalizador noturno		Sinalizador noturno	
	Kit iluminação composto de 04 refletores.		Kit iluminação composto de 06 refletores.	
	Sistema de içamento automatizado		Hasteamento motorizado, que permite levantar a bandeira por controle remoto.	
	Frete para os chumbadores (incluso)		Frete para chumbadores não incluso (custo estimado em R\$ 350,00)	
Frete para o mastro (incluso)	Frete para o mastro não incluso (custo estimado de R\$ 5.000,00)	5.000,00		
Serviço de guindaste para levantamento do mastro (incluso)	Serviço de guindaste para levantamento do mastro não incluso. (custo estimado em R\$ 2.000,00).	2.000,00		
3.0	Reprogramação – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 205/2010.	5.692,62	-----	-----
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>116.751,67</b>		<b>69.356,25</b>
<b>Diferença entre o preço contratado e o preço orçado (116.751,67 – 69.356,25 = 47.395,42)</b>				

\*\*O item 1.0 foi considerado na coluna V, pois mesmo que o TJ/TO tivesse contratado a empresa VAM mastros Ltda para fornecer e instalar o mastro, ele teria que arcar com o custo da fundação, alocados na infraestrutura e estimado com base na TABELA SINAPI.

(...)

Sobre a reprogramação financeira da obra em análise, (...) as ordens para início, paralisação e reinício dos serviços de instalação do Mastro foram emanadas pelo então Diretor da Infraestrutura e Obras, o Sr. Geovah das Neves Junior, que citou fatores como: “necessidade de execução de alguns serviços extra-planilha” e “corrigir algumas adequações nos projetos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

executivos e também por outros motivos diversos”. (...) (destaques do original)

9.9. Após analisar todos os documentos carreados no Processo Administrativo nº PA-40210/10, instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em decorrência da Tomada de Preços nº 024/2010 e a execução do Contrato nº 205/2010, a comissão da TCE **concluiu que ocorreu dano erário**, bem como realizou a identificação dos responsáveis, conforme o seguinte trecho extraído do Relatório da TCE:

A luz do exposto é possível concluir que os fatos apurados no processo administrativo nº 40210/2010 **indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da contratação do objeto contido na Tomada de Preços nº 024/2010 e Contrato nº 205/2010**, que motivou a instauração do processo de Tomada de contas especial, conforme previsto no Acórdão 14/2013 – TCE/TO – Plenário e Portaria nº 270/2013 – Presidência – TJTO.

Ficou evidenciado no Item 3 deste relatório que essa contratação poderia ter disso efetuada por aproximadamente R\$ 69.356,25 (sessenta e nove mil trezentos e cinquenta e seis reais vinte e cinco centavos), caso a administração. (...)

No tocante à quantificação do dano, apurou-se originalmente o montante de **R\$ 47.395,42 (quarenta e sete mil trezentos e noventa e cinco reais quarenta e dois centavos), detalhado no item 3.1 deste relatório de TCE.** Após atualização, até a data de 09/07/2013, realizada no site do Tribunal de Contas da União (...), **o dano apurado alcançou o montante de R\$ 62.779,17 (sessenta e dois mil setecentos e setenta e nove reais dezessete centavos).**

(...)

Com relação à atribuição de responsabilidade, exposta no Item 4 deste relatório, resumidamente entende-se que esta deve ser imputada a (ao):

**I - Senhor Geovah das Neves Junior – ex-ocupante do cargo de Diretor de Infraestrutura e Obras**, uma vez que:

b) - Sob a sua responsabilidade departamental o processo administrativo nº 40210/2010 foi indevidamente instruído com a planilha orçamentária para contratação do objeto, contendo: custos para infraestrutura divergentes do previsto na TABELA SINAPI de fevereiro de 2010; quantidade do item 1.4 (armadura CA-50/CA-60 para fundação) em divergência ao previsto no projeto de fundação (evento 231977); estimativa de preços do item 2 mastro – H=30,00M em divergência ao verificado no mercado, por meio do processo administrativo nº 39819 e; solicitação de reprogramação financeira e de prazo para execução do contrato nº 205/2010 sem a devida motivação do ato administrativo, onerando indevidamente à administração.

**II – Senhora Willamara Leila de Almeida – ex-Presidente e gestora do Tribunal de Justiça, biênio (2009/2010).**

Neste caso, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ao julgar ilegal a Tomada de Preços nº 024/2010, aplicou multa a ex-presidente atribuindo a responsabilidade por ato praticado com grave infração à norma legal, por meio do Acórdão 14/2013-TCE/TO-Plenário, o qual o ensejou essa Tomada de Contas. (grifo nosso)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

9.10. Em observância ao exercício do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis supramencionados foram devidamente citados, conforme comprova-se por meio do Despacho nº 1189/2013.

9.11. Consoante a Certidão nº 947/2013, da Coordenadoria de Diligência, a senhora Willamara Leila de Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça, à época, e o senhor Geovah das Neves Junior, Diretor de Infraestrutura e Obras do Tribunal de Justiça do Estado, à época, apresentaram manifestação tempestivamente.

9.12. Por meio do Expediente nº 11263/2013, a senhora Willamara Leila de Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à época, apresenta argumentos na tentativa de afastar a sua responsabilização, por meio da arguição de ilegitimidade passiva, pois embora fosse ocupante do cargo de ordenadora de despesas “não teve qualquer conduta que atribuisse dano ao erário”, requerendo “a retirada do polo passivo, pois não realizou qualquer conduta que ocasionasse dano ao erário ou mesmo que contribuisse para o evento danoso”. Adiante, em síntese, apresenta considerações quanto aos procedimentos adotados na realização da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 024/2010, tais como: definição do objeto, cotação de preços, definição de quantitativos. Por fim, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva “por não estar configurado qualquer conduta capaz de ensejar dano ao erário, retirando-a do polo passivo do feito e o arquivamento do presente por não restar caracterizado o dano ao erário”.

9.13. Analisando os documentos que instruíram a Tomada de Contas Especial, entendo que as alegações de defesa não são passíveis de acolhimento, pois não foram apresentados fatos novos que poderiam descaracterizar a antieconomicidade da contratação em análise, também não merecem prosperar os argumentos de ilegitimidade passiva aduzidos na defesa, uma vez que as condutas restaram devidamente individualizadas e possuem nexo de causalidade com o dano apurado.

9.14. Ainda, é importante enfatizar que os atos de ordenação de despesas praticados pela senhora Willamara Leila de Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à época, **foram relevantes para ensejar o julgamento pela ilegalidade da Tomada de Preços nº 024/2010 e do Contrato nº 205/2010**, culminando com a aplicação de multa por ato praticado com grave infração às normas legais, conforme disposto nos itens 8.1, 8.2 e 8.3 do **Acórdão nº 14/2013-TCE/TO-Pleno**, *in verbis*:

8.1 - **considere ilegal a Tomada de Preços nº 024/2010 e o consequente Contrato nº 205/2010**, firmado entre Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Construtora Acauã Ltda., por infringir o artigo 37 da Constituição Federal e arts. 8º, 55 e 65 da Lei nº 8666/93;

8.2 - **aplique a Senhora Willamara Leila de Almeida, ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal** e consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

**8.3 - determine ao Órgão Central de Controle Interno (Controladoria Interna do TJ/TO) a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 74, III, c/c art. 75, § 1º da Lei nº 1.284/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, que após concluída deverá ser imediatamente encaminhada a este Tribunal, para julgamento; (grifo nosso)**

9.15. Quanto aos argumentos apresentados pelo Sr. Geovah das Neves Junior, Diretor de Infraestrutura e Obras do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à época, por meio do Expediente nº 11376/2013, sua defesa fundamentou-se nas considerações apresentadas no Relatório da TCE, atacando individualmente as irregularidades apontadas, em síntese, nos seguintes termos: - contesta o cálculo dos valores apurados pela equipe da TCE, alegando que inicialmente a proposta de preços apresentada não “contemplava qualquer outro tipo de serviço de engenharia agregado como a fundação por exemplo”, anexando declarações das empresas; - adiante refuta os valores de referência do SINAPI para fins de cálculo dos pagamentos efetuados, apresentando decisão análoga desta Corte de Contas que não se aplica ao caso concreto em análise; - quanto a elaboração do projeto básico, argumenta que “todos os documentos técnicos foram perfeitamente elaborados, pois continham informações necessárias à formulação do edital, elaborado por servidores capacitados”, apresentando justificativas quanto a reprogramação dos custos foram decorrentes da alteração da descrição do objeto, bem como do local de sua instalação; - argumenta a ausência de provas no processo da TCE que demonstre a existência de dano, e adotando a linha argumentativa da ausência de conduta ilícita, pois todos os atos que praticou foram no exercício do dever funcional-legal; - por fim, requer que seja acolhida sua manifestação, reconhecendo a boa-fé e excluindo a sua responsabilidade solidária.

9.16. Diante dos argumentos colacionados pela defesa na presente Tomada de Contas Especial, entendo que em nada alterou os fatos, apenas reforçou a certeza de que o ato não apenas significou falta grave aos princípios jurídicos que norteiam a Administração Pública, como também provocou dano ao erário proveniente de ato de gestão antieconômico, nos termos do art. 69, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

9.17. Quanto à alegada ausência de má-fé argumentada pelo senhor Geovah das Neves Junior, apresenta-se o trecho do Acórdão nº 1.940/2012-TCU- 2ª Câmara:

Além disso, para efeito da responsabilização perante o TCU, não importa se agiu sem dolo ou má-fé. No caso ora analisado, estão presentes os pressupostos fáticos para responsabilização, quais sejam, a conduta anti-jurídica (os atos irregulares já referenciados do Senhor José Aparecido dos Santos), o nexo de causalidade entre tal conduta e o resultado adverso (sem a prática de tais atos, as irregularidades não ocorreriam) e a culpabilidade (reprovabilidade da conduta, baseada na razoabilidade de exigir-se conduta diversa nas circunstâncias vivenciadas e de admitir-se que era possível ao gestor ter consciência da ilicitude do ato que praticara.).

9.18. Conforme se infere dos autos, os serviços foram contratados no valor de R\$ 111.059,05 (cento e onze mil, cinquenta e nove reais e cinco centavos), que acrescidos dos valores de reprogramação de R\$ 5.692,62 (cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

sessenta e dois centavos), totaliza o valor de **R\$ 116.751,67 (cento e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos)**.

9.19. Consta no Relatório da TCE que o valor quantificado do superfaturamento foi apurado mediante comparativos entre o preço de referência praticado no mercado e o preço praticado no Contrato nº 205/2010, concluindo que a contratação poderia ter sido realizada com aproximadamente **R\$ 69.356,25 (sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, portanto, tornou-se antieconômica ensejando o dano quantificado no valor de **R\$ 47.395,42 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, que após atualização até a data de 09/07/2013, alcançou o montante de R\$ 62.779,17 (sessenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos).

9.20. Quanto aos responsáveis pelo dano ao erário, a Comissão da TCE identificou o senhor Geovah das Neves Junior – ex-ocupante do cargo de Diretor de Infraestrutura e Obras do Tribunal de Justiça, e a senhora Willamara Leila de Almeida – ex-Presidente e gestora do Tribunal de Justiça, biênio (2009/2010), pelos motivos já delineados no item 9.9 do presente voto.

9.21. Nas hipóteses de superfaturamento, é importante enfatizar que tal prática é vedada aos particulares que celebram contratos com a Administração Pública, caracterizando ilícito penal, previsto no art. 96 da Lei nº 8.666/93.

9.22. Portanto, para efeitos de responsabilização, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, tem fixado a responsabilidade solidária dos agentes públicos que praticaram o ato irregular e o particular (terceiro), como contratante que concorreu para a prática do ato.

9.23. Vejamos os trechos extraídos do Voto do Ministro Aroldo Cedraz, proferido no Processo TC 020.544/2009-3<sup>3</sup>, Acórdão nº 4776/2011 – TCU – 2ª Câmara, em caso análogo:

39. Com relação à alegação de que o débito imputado aos responsáveis pela administração municipal, destaca-se que segundo o art. 16, § 2º, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, cabe a este Tribunal fixar **responsabilidade solidária do agente público que praticar o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado**. Dessa forma, as irregularidades relacionadas exclusivamente às atribuições do conveniente estão sendo atribuídas ao gestor dos recursos, e as que se relacionam ao superfaturamento na aquisição dos bens objeto do convênio em

---

<sup>3</sup> 1. Processo TC 020.544/2009-3.

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Enir Rodrigues de Jesus (318.357.161-72), Klass Comércio e Representações Ltda.

(02.332.985/0001-88), Leonildo de Andrade (154.695.258-64), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68), Valdizete Martins Nogueira (208.135.031-91).

4. Órgão/Unidade: Prefeitura de Jaciara – MT (03.347.135/0001-16).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

análise foram atribuídas solidariamente ao gestor municipal e aos responsáveis pelo fornecimento dos bens.

40. Ainda com relação à questão, há jurisprudência pacífica neste Tribunal no sentido que consideram-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, solidariamente com a empresa contratada, em razão de pagamentos indevidos, inclusive no caso de superfaturamento (Acórdãos nº 1.116/2005, nº 248/2002 e nº 310/2003, todos da 2ª Câmara, Acórdãos nº 1.856/2005, nº 2.076/2004 e nº 1.656/2006, ambos do Plenário).

(...)

82. O débito imputado aos responsáveis pelo superfaturamento decorre do disposto no art. 16, § 2º, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, segundo o qual cabe a este Tribunal fixar responsabilidade solidária do agente público que praticar o ato irregular e do **terceiro** que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Além disso, de acordo com o art. 96, incisos I e V, da Lei nº 8.666/93, é vedado elevar arbitrariamente os preços ou tornar a proposta da licitante, injustamente, mais onerosa, sendo, inclusive, tipificado como crime.

83. Uma vez que restou comprovado nos autos a existência dos superfaturamentos e o recebimento pelas empresas fornecedoras dos pagamentos efetuados com recursos do convênio em estudo (Enir Rodrigues de Jesus EPP, às fls. 236 e 241/243, e Klass, às fls. 236 e 247/249), acredita-se que não há desproporção alguma em se cobrar o que foi pago a maior pelo bem.

(...)

9.2. julgar irregulares as presentes contas;

9.3 condenar, solidariamente, Valdizete Martins Nogueira, Leonildo de Andrade, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, e a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., ao pagamento da quantia R\$ 44.098,02 (quarenta e quatro mil noventa e oito reais e dois centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 3/1/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 condenar, solidariamente, Valdizete Martins Nogueira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, ao pagamento da quantia R\$ R\$ 8.320,50 (oito mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 3/1/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a Valdizete Martins Nogueira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), e a Leonildo de Andrade e à empresa Klass Comércio e Representação Ltda., no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

quatrocentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno)(...) [grifamos]

9.24. Nessa linha de entendimento, e em razão das irregularidades apontadas no Relatório da TCE, foi determinada a citação dos responsáveis pela empresa Construtora Acauã Ltda, os senhores Pablo Vinicius Muniz Barros – CPF: 007.062.361-90, e Rodrigo Muniz Barros Mascarenhas – CPF: 029.235.531-95, por serem, à época, os respectivos sócios da empresa contratada.

9.25. Entretanto, conforme o Certificado de Revelia nº 024/2016/RELT1-CODIL, os responsáveis foram devidamente “citados no endereço extraído dos autos e através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio e citação Física com recebimento no rosto da Citação. Esgotou o prazo regimental, não houve manifestação até o momento, portanto considerados REVEIS no termo art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal”.

9.26. Assim, em que pese ter ficado comprovado que o objeto foi executado, não é suficiente para afastar a irregularidade e antieconomicidade da contratação, e caso não restasse comprovada a entrega do bem e a execução do serviço, os responsáveis seriam chamados a restituir integralmente o que foi pago.

9.27. Diante do exposto, considerando as informações contidas no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 001/2013, e em consonância com os argumentos produzidos no parecer do Corpo Especial de Auditores, com fundamento nos artigos 10, I, 85, III, “a”, “b”, “c” e “e” da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, I, II, III e V, do Regimento Interno, **VOTO** no sentido de que este Tribunal adote as seguintes providências:

I – julgue irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria nº 270/2013, de 14 de março de 2013, em cumprimento a determinação do Acórdão TCE/TO nº 14/2013- TCE/TO – Pleno, objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano, em decorrência da Tomada de Preços nº 024/2010 e a execução do Contrato nº 205/2010, celebrado entre o **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins** e a empresa **Construtora Acauã Ltda**, para fins de aquisição e instalação de mastro para bandeira na sede do Tribunal de Justiça em Palmas-TO, no valor de R\$ 111.059,05 (cento e onze mil, cinquenta e nove reais e cinco centavos), posteriormente alterado para **R\$ 116.751,67 (cento e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos)**;

II – impute aos responsáveis solidários, a senhora **Willamara Leila de Almeida** – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à época, e os senhores **Geovah das Neves Junior** – Diretor de Infraestrutura e Obras do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Pablo Vinicius Muniz Barros** e **Rodrigo Muniz Barros Mascarenhas**, responsáveis pela empresa Construtora Acauã Ltda, o débito no valor de **R\$ 62.779,17 (sessenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos)**, com data da última atualização em 09/07/2013, conforme demonstrado no Relatório de Tomada de Contas, com base no que dispõem os artigos 88, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 c/c 78, § 2º, do RITCE/TO;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

III – aplique aos responsáveis, a senhora **Willamara Leila de Almeida** – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à época, e os senhores **Geovah das Neves Junior** – Diretor de Infraestrutura e Obras do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Pablo Vinicius Muniz Barros e Rodrigo Muniz Barros Mascarenhas**, responsáveis pela empresa Construtora Acauã Ltda, a multa individual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do dano apurado, valor este a ser calculado pelo Cartório de Contas, após promoção da correção monetária, conforme consignado no item imediatamente anterior, tendo em vista a gravidade da infração, consoante os termos do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 158 do RITCE/TO;

IV – dê ciência da decisão, por meio processual próprio, ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, enviando-lhes cópia do Relatório, Voto e Acórdão;

V – determine, nos termos do artigo 83, §1º, do RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que o responsável efetue e comprove perante o Tribunal o recolhimento do débito à conta do Tesouro Estadual, nos termos do artigo 83, §2º, I, do RITCE/TO, e da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 83, §3º, do RITCE/TO, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados até a data do fato, na forma prevista na legislação em vigor;

VI – autorize, nos termos do artigo 96, II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

VII – autorize, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RITCE/TO, o parcelamento do débito e da multa em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno, sendo a multa recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, e o débito aos cofres do Tesouro Estadual;

VIII – determine à Secretaria da Primeira Câmara que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do Regimento Interno desta Corte e art. 5º da Instrução Normativa nº 001/2012, para que surtam os efeitos legais necessários;

IX – determine a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria do Cartório de Contas, para as providências que o assunto requer;

X – após serem cumpridas as formalidades legais e regimentais, remeta os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de seu mister.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016.

**SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR**  
Conselheiro Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 07/06/2016 14:44:23